

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 533/2015 E 1.177/2016 (Do Relator PROF. REGINALDO VERAS)

Nº 15

**Institui o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos e dá outras providências.**

#### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos que não estejam matriculadas nas Redes Pública ou Privada de Ensino do Distrito Federal.

**§ 1º** O benefício de que trata o *caput* tem caráter temporário e cessa imediatamente com a disponibilização de matrícula nas unidades escolares das redes públicas ou conveniada.

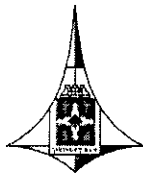
**§ 2º** No ano de 2016 devem ser atendidas as crianças cadastradas no Sistema Telematricula/2016, em cumprimento ao disposto na Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015 (Plano Distrital de Educação – PDE).

**§ 3º** As vagas serão ofertadas em período parcial, nos turnos matutino ou vespertino, ou em período integral.

**§ 4º** A demanda existente deve ser atendida conforme disponibilidade orçamentária e financeira destinada a esse fim.

**§ 5º** Para manutenção do benefício, a criança deve ter frequência mínima de 75% das aulas previstas por mês.

**§ 6º** O Poder Executivo divulgará a lista com os nomes das mães e as iniciais dos nomes das crianças a serem atendidas pelo Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola no Diário Oficial do Distrito Federal e em seu sítio oficial, após o término da



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



distribuição de vagas pelo sistema oficial, identificado o nome do beneficiário, nome da mãe, turno e período.

**§ 7º** A Secretaria de Estado de Educação publicará, em página própria da internet, as seguintes informações acerca da execução do Programa:

**I** – entidades participantes, incluindo-se razão social, nome fantasia, CNPJ, número de alunos matriculados e valor recebido pelo Programa;

**II** – quadro resumo com o histórico do número de entidades participantes, quantidade de beneficiários e valores recebidos pelo Programa, discriminados por mês e ano.

**Art. 2º** Não fazem jus ao benefício de que trata esta Lei as crianças cujos pais, mães ou responsáveis legais recebam auxílio-creche ou pré-escolar de órgãos ou empresas com as quais mantenham vínculo de trabalho.

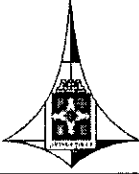
**Art. 3º** O Programa deve ser efetivado por meio de parceria a ser firmada entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF e as Instituições educacionais comunitárias confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, e não havendo vaga nessas, firmar-se-á parcerias com as demais instituições educacionais particulares.

**§1º** Para adesão ao Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola as instituições educacionais interessadas devem estar devidamente credenciadas ou recredenciadas, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, bem como autorizadas a ofertar a Educação Infantil – Pré-escola.

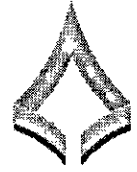
**§2º** A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal procederá chamamento público para a seleção de entidades referidas no *caput* deste artigo, desde que atendam às condições estabelecidas em edital.

**Art. 4º** A bolsa prevista nesta Lei deve ser prestada pela Secretaria de Estado de Educação do DF e operacionalizada por intermédio do Banco de Brasília S/A – BRB.

**Parágrafo único.** Para prestar a bolsa, fica a SEEDF autorizada a promover parcerias com outros órgãos e entidades do Distrito Federal.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



**Art. 5º** A Bolsa Educação Infantil – Pré-escola prevista nesta Lei é paga diretamente à instituição educacional parceira, conforme cadastro efetivado junto ao BRB.

**Art. 6º** O beneficiário do Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola terá garantido o pagamento da anuidade ou semestralidade escolar, na instituição educacional parceira, a ser efetivado mensalmente e no prazo estabelecido no ajuste firmado.

**§ 1º** o Valor da mensalidade, semestralidade ou anualidade, bem como o quantitativo de beneficiários, para os exercícios de 2016 e 2017, será definido em ato do Poder Executivo, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 2º** O valor poderá ser definido por Região Administrativa ou conjunto de Regiões Administrativas.

**§ 3º** O Poder Executivo dará publicidade da memória de cálculo do valor de que trata o § 1º, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal em seu sítio Oficial.

**§ 4º** A partir de 2018, o dispêndio com mensalidade, semestralidade ou anuidade, bem como os quantitativos de beneficiários, será definido em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 7º** As Instituições educacionais que firmarem parceria com a SEEDF, nos termos do Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola, ficam obrigadas a:

- I** – manter o estudante sob sua guarda e proteção enquanto permanecer nas dependências da instituição;
- II** – oferecer ensino de qualidade, em conformidade com os atos normativos legais;
- III** – zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV** – não cobrar taxa, de qualquer natureza, dos beneficiários do programa;
- V** – encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o controle de frequência dos beneficiários;
- VI** – fornecer uniforme completo;
- VII** – fornecer alimentação escolar, observando os preceitos do Plano Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



**§ 1º** É vedado, no transcurso do período letivo, o cancelamento de bolsas concedidas pelas instituições de que trata o *caput*, sob pena de perda integral do benefício.

**§ 2º** O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das sanções previstas no regulamento desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 8º** A bolsa concedida é automaticamente cancelada nas seguintes hipóteses:

**I** – prestação de informações falsas para acesso ao programa;

**II** – morte do beneficiário;

**III** – frequência inferior a 75% das aulas previstas por mês e não justificada.

**§1º** A SEEDF deve manter cadastro atualizado contendo as informações relativas aos beneficiários do programa.

**§2º** Estão sujeitos às penalidades legais os pais ou responsáveis legais que concorrerem para o previsto no inciso I deste artigo.

**§3º** A SEEDF pode firmar parcerias para a utilização de cadastros de outros órgãos e instituições com a finalidade de verificar a veracidade das informações prestadas pelos pais ou responsáveis dos beneficiários do programa.

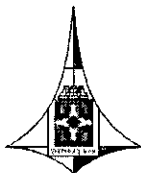
**Art. 9º** O número de vagas ofertadas pelo Programa não pode ser superior a 20% do número de vagas ofertadas pelas Redes Pública de Ensino e Conveniada.

**Art. 10.** A SEEDF deve realizar acompanhamento sistemático das ações relativas ao Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola no âmbito das instituições parceiras.

**Art. 11.** Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.



**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Substitutivo tem por finalidade estender o benefício do Programa Bolsa Educação Infantil às crianças que necessitam de vagas, buscando assim atender em sua plenitude os objetivos da Educação Infantil, a Constituição da República, a Lei de Diretrizes e a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Relator**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



### SITUAÇÃO DAS EMENDAS

Nº DA EMENDA	AUTOR	RESULTADO
Nº 01	DEPUTADA SANDRA FARAJ	REJEITADA
Nº 02	DEPUTADA SANDRA FARAJ	ACATADA
Nº 03	DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO	REJEITADA
Nº 04	DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO	REJEITADA
Nº 05	DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO	ACATADA
Nº 06	DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO	ACATADA
Nº 07	DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO	ACATADA
Nº 08	DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO	REJEITADA
Nº 09	DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO	REJEITADA
Nº 10	DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO	ACATADA
Nº 11	DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO	ACATADA
Nº 12	DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO	ACATADA
Nº 13	DEPUTADO WASNY DE ROURE	REJEITADA
Nº 14	DEPUTADO WASNY DE ROURE	ACATADA

→ ACATADA  
9